



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO.

REF. Memo. nº 0385/2018 – SEMOUH-GS

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSTRUÇÃO DA ORLA DE TUCURUÍ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Fundamento jurídico: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de novo pedido de prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 048.2014.20.5.002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL e a empresa MGM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, para a CONSTRUÇÃO DA ORLA DE TUCURUÍ 1ª ETAPA.

O contrato foi prorrogado até 20/06/2018 por meio do quarto termo aditivo de contrato realizado ante a necessidade de restabelecer a relação pactuada para a prestação dos serviços.

No que importa à presente análise, esta Procuradoria Jurídica recebe:

- Projetos
- Planilha Orçamentária de Quantitativos e Custos
- Cronograma Físico Financeiro
- Justificativa

É em síntese o relatório.

2 – DO PARECER.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Ante ao cenário fático delatado, formula-se indagação a respeito do suporte jurídico a respaldar a interpretação e tratamento concedidos, até então, ao contrato in casu. Tendo em vista a urgência solicitada pelo Município e a impossibilidade de preterir outros afazeres para, em prazo tão exíguo, dedicarmos-nos integralmente à presente consulta, esta será respondida de maneira singela e objetiva, sempre, focando muito mais as questões conceituais envolvidas, do que alongadas análises da documentação acostada.

A licitação, por meio de Concorrência Pública Nº CP-CPL-002/2014-PMT, que tinha por objeto **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, para a execução da obra de construção da orla do Município de Tucuruí – PA 1ª Etapa, conforme convênio firmado com o Governo Federal (Ministério do Turismo) e o Município.**

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração,

[...]

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...] (grifamos)

A doutrina de Marçal Justen Filho preleciona:

3) Prazo de validade contratual

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

3.1) Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.)

3.2) Os contratos de execução continuada

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo [...]

[...] Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (grifamos)

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

As alterações do projeto, de que trata o Art. 57, § 1, inciso I, da Lei nº 8.666/93, têm por objetivo detalhar de forma mais precisa as especificações dos serviços, as quais influenciam diretamente na execução da obra, além de suprimir de seu texto algumas informações que não dizem respeito à referida contratação.

Com base na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, para a solicitação de prorrogação do prazo de execução da obra, que afirma que houve a interrupção da execução da obra, uma vez que em alguns trechos continham rochas, cuja retirada tornou-se impossível, devido sua dimensão, o que resultou na interrupção dos serviços por vários dias. Além disso, a execução da obra também foi reduzida devido ao período de chuva na região, que impediu o avanço das etapas, faz-se necessária a elaboração de termo aditivo, para que seja cumprido a entrega do objeto licitado.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

3 – CONCLUSÃO.

Ante a necessidade alegada pelo Sr. Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, esta Procuradoria entende que, em sendo necessário para que se mantenha a continuidade dos serviços, seja aditivado, pela quinta vez, o prazo do contrato nº 048.2014.20.5.002, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de finalizar a execução da obra, não contribuindo para maiores prejuízos ao Município de Tucuruí.

É o parecer, Salvo melhor juízo do Prefeito Municipal.

Tucuruí (Pará), 18 de maio de 2018.


Guilherme de Almeida Amorim
Procurador Municipal
Portaria nº 643/1905-GP
Mat. 1541
OAB 5751/PA